



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.121, DE 22 DE JANEIRO DE 2020

Altera a organização da Procuradoria Geral do Município de Ananindeua, instituída pela Lei nº 1.079, de 15 de abril de 1992, define sua competência, dispõe sobre os cargos, carreira e remuneração dos Procuradores do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA estatui e eu, Prefeito Municipal de Ananindeua sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO

**CAPÍTULO I
Da Competência**

Art. 1º. A Procuradoria Geral do Município, criada pela Lei nº 1.079, de 15 de abril de 1992, órgão da administração direta do poder executivo municipal, subordinado diretamente ao Prefeito, é o órgão de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico do Município de Ananindeua.

Art. 2º. Compete à Procuradoria Geral do Município:

- I - patrocinar os interesses do Município, em juízo ou fora dele, na forma da lei;
- II - representar sobre inconstitucionalidade de leis seja propondo a medida ao chefe do Executivo, ou em cumprimento de determinação deste;
- III - representar os agentes políticos do município nas ações cíveis e criminais que estes forem réus em razão, exclusivamente, do exercício do cargo público;
- IV - preparar informações em mandado de segurança quando a autoridade coatora for integrante da administração direta do Município;
- V - exarar pareceres acerca de questões jurídicas relevantes para o Município, sempre que provocado pelo Prefeito ou por qualquer Secretário Municipal;
- VI - expedir orientações jurídicas em questões de relevante interesse público, aos órgãos municipais e entidades da Administração Indireta, mediante prévia deliberação do Procurador Geral do Município;
- VII - manifestar-se sobre projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo e quando solicitado apreciar atos de competência do Prefeito municipal;
- VIII - zelar pela constitucionalidade dos atos da Administração Pública e pela observância dos princípios constitucionais a ela aplicáveis;
- IX - atuar na defesa das questões de relevante interesse público, manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, no exercício da legitimidade extraordinária prevista em lei para este fim, bem como na defesa dos direitos humanos e da cidadania;
- X - orientar os assessores jurídicos e advogados de todas as secretarias;
- XI - exercer outras atribuições previstas em lei ou em regulamento.

**CAPÍTULO II
Da Organização**

Art. 3º. A Procuradoria Geral do Município de Ananindeua terá a seguinte estrutura organizacional:



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

I – NÍVEL DE GESTÃO SUPERIOR:

- a) Procurador Geral do Município;
- b) Subprocurador Geral do Município;

II – NÍVEL DE ASSESSORAMENTO:

- a) Gabinete do Procurador Geral;
 - 1. Secretaria Geral;
- b) Procuradoria Jurídica;
- c) Núcleo Consultivo;

III – NÍVEL DE GESTÃO INTERMEDIÁRIA

- a) Núcleo Técnico-Legislativa;
- b) Procuradoria Cível, Trabalhista e Fiscal;
- c) Procuradoria Administrativa;
- d) Núcleo de Estudos;

IV – NÍVEL DE GESTÃO OPERACIONAL

- a) Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira;
 - 1. Coordenadoria de Gestão de Pessoas;
 - 2. Coordenadoria de Material e Serviços;
 - 3. Coordenadoria de Tecnologia da Informação.

**TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO I
Do Nível de Gestão Superior
SEÇÃO I
Do Procurador Geral do Município**

Art. 4º. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, que integra o Secretariado Executivo Municipal, de livre indicação e nomeação pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º. Ao Procurador Geral do Município compete:

I - Coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades da Procuradoria Geral;

II - Representar o Município de Ananindeua, quando convocado pelo gestor do Executivo, a responder no polo ativo e passivo das demandas em que o Município de Ananindeua ou seu gestor executivo for parte;

III - Propor ao Prefeito a desistência de ações ou não interposição de recursos nos feitos em que o Município for parte, bem como solicitar autorização para transacionar em juízo, em nome do Município até o limite definido em lei;

IV - Autorizar a realização de acordos judiciais até o limite estabelecido através de portaria pelo Prefeito Municipal, exceto nas causas tributárias;

V - Solicitar autorização ao Prefeito Municipal para transacionar em juízo, em nome do Município, quando o acordo ultrapassar o valor estabelecido em portaria, exceto nas causas tributárias;

VI - Realizar acordos extrajudiciais nas desapropriações promovidas pelo Município, mediante autorização do Prefeito Municipal, fazendo prevalecer o direito de preempção e a aplicação do IPTU progressivo onde couber;

VII - Receber, pessoalmente, as citações iniciais e intimações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra o Município;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

VIII - Exarar despacho conclusivo nos processos administrativos e judiciais de interesse do Município submetidos à manifestação da Procuradoria para dirimir controvérsias;

IX - Requerer a quaisquer autoridades informações ou esclarecimentos concernentes a assuntos que lhe sejam afetos;

X - Designar Procuradores do Município para acompanhar processos de interesse deste e propor ações em casos específicos, na forma do art. 19 desta Lei;

XI - Designar ou dispensar os ocupantes de funções gratificadas e redistribuir o pessoal em exercício submetendo previamente o ato à superior consideração do Prefeito Municipal;

XII - Submeter ao Gestor do Executivo a homologação dos concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador do Município;

XIII - Aplicar penalidades nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados contra os servidores do órgão, inclusive naqueles promovidos pela Corregedoria Geral, salvo a de demissão;

XIV - Conceder licenças, férias e outros direitos e vantagens, na forma da lei;

XV - Propor a concessão de vantagens e indenizações, em conformidade com os dispositivos legais ao chefe do Executivo;

XVI - Antecipar ou prorrogar o horário de trabalho desde que não altere a regra legal estabelecida no art. 55 da Lei municipal nº 2.177 de 18 de julho de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos de Ananindeua;

XVII - Baixar portarias, resoluções, instruções e ordens de serviços inerentes ao desenvolvimento das atividades e pessoal da Procuradoria Geral;

XVIII - Certificar e expedir declarações a rogo oficial de interessados sobre matéria de processos ou assuntos inerentes as atividades da Procuradoria Geral, como órgão representativo do Município;

XIX - Elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral e movimentar as verbas destinadas ao órgão, observadas as normas legais em vigor;

XX - Elaborar o relatório anual da Procuradoria Geral;

XXI - Designar, nos afastamentos, os substitutos dos ocupantes de cargo em comissão;

XXII - Propor ao Prefeito Municipal as alterações a esta Lei Complementar;

XXIII - Deliberar, em caso de relevante interesse público, sobre a orientação jurídica às fundações, autarquias e sociedades de que o Município participe;

XXIV - Desempenhar outras atribuições cometidas por lei ou ato do Chefe do Poder Executivo;

XV - Designar para a função de procurador os consultores jurídicos que exerçam cargo em comissão na Procuradoria Geral;

§ 1º. O Procurador Geral do Município poderá delegar as atribuições previstas neste artigo, exceto aquelas elencadas nos incisos IV, V, VI, XII e XIII.

§ 2º. O Procurador Geral poderá licenciar-se do cargo a qualquer momento, transmitindo-o ao Subprocurador Geral que o receberá mediante assinatura de termo de transmissão de cargo sem maiores formalidades, ficando, o Procurador Geral, a partir da assinatura do termo supra, desimpedido para o exercício de quaisquer atividades.

SEÇÃO II
Da Subprocuradoria Geral

Art. 6º - O Subprocurador Geral será nomeado para exercício de cargo em comissão pelo Prefeito do Município, por indicação do Procurador Geral, competindo-lhe substituir o chefe do órgão em suas licenças, ausências e impedimentos, bem como exercer outras atividades que lhe sejam delegadas.

CAPÍTULO II
Nível de Assessoramento Superior



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I
Do Gabinete

Art. 7º. Ao Gabinete, órgão de assessoramento, diretamente subordinado ao Procurador Geral, compete apoiar o Procurador Geral no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, executar os serviços de relações públicas da Procuradoria Geral do Município e outras atividades correlatas.

§ 1º - Aos assessores competem as atividades de assistência e de assessoramento técnico nos assuntos de interesse da Procuradoria Geral do Município e outras atividades correlatas.

§ 2º - O Gabinete será dirigido pelo Chefe de Gabinete, nomeado em comissão, sendo que suas atribuições serão definidas em Regimento Interno.

§ 3º - A critério do Procurador Geral do Município, qualquer das atribuições pertinente ao Chefe de Gabinete poderá ser conferida a assessor ou servidor do Órgão.

SEÇÃO II
Da Secretaria Geral

Art. 8º. À Secretaria Geral da Procuradoria, diretamente subordinada ao Gabinete do Procurador Geral, compete:

- I - Receber os documentos que ingressarem na Procuradoria Geral do Município, relacionados às atividades das respectivas Procuradorias;
- II - Tombar, registrar, autuar e distribuir os processos;
- III - Registrar o trâmite judicial e administrativo dos processos;
- IV - Prestar informações sobre o andamento de processo aos diversos setores do Órgão;
- V - Proceder à leitura dos Diários Oficiais, identificando as publicações relativas a processos afetos ao Órgão para posterior encaminhamento aos Procuradores;
- VI - Prestar informações ao público externo quanto aos processos judiciais e administrativos;
- VII - Organizar o arquivo geral de processos, ativos e liquidados.

SEÇÃO IV
Do Núcleo Consultivo

Art. 9º. Ao Núcleo Consultivo, diretamente subordinado ao Procurador Geral, terá suas atribuições definidas em Regimento Interno.

CAPÍTULO III
Nível de Gestão Intermediária
SEÇÃO I
Do Núcleo Técnico - Legislativa

Art. 10. Ao Núcleo Técnico-Legislativo, diretamente subordinada ao Procurador Geral, compete:

- I - Tombar, registrar, autuar, distribuir e acompanhar o trâmite e o prazo dos projetos de lei e demais atos normativos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Município;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

II - Instruir os processos com elementos necessários à execução das atribuições previstas no inciso VI do art. 2º;

III - Indexar e manter sob sua guarda os pareceres relativos aos atos normativos apreciados pela Procuradoria Geral do Município;

IV - Ordenar, padronizar e formalizar os atos normativos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Município, mediante aplicação de princípios de técnica redacional e legislativa;

V - Realizar o cotejo entre os atos normativos aprovados e as publicações no Diário Oficial do Município, propondo as correções necessárias;

VI - Realizar outras atribuições relacionadas às suas competências, que lhes sejam cometidas por lei, decreto ou por designação do Procurador-Geral do Município;

VII - Manter atualizado o banco de leis municipais.

SEÇÃO II
Do Núcleo de Estudos

Art. 11. O Núcleo de Estudos, órgão de assessoramento e informação, subordinado ao Procurador Geral do Município, dirigido por um Coordenador cuja função será designada pelo Procurador Geral dentre os servidores lotados na Procuradoria, terá a seguinte competência:

I - Promover a realização de cursos, seminários, congressos, simpósios, palestras, treinamentos e demais atividades que visem ao aprimoramento intelectual e capacitação profissional dos Procuradores do Município;

II - Elaborar periódico mensal da Procuradoria Geral do Município e outras publicações de interesse do Órgão;

III - Propor ao Procurador Geral a celebração de convênios com entidades que promovam atividades de interesse da Procuradoria Geral do Município;

IV - Elaborar estudos e pesquisas por solicitação dos órgãos da Procuradoria Geral do Município;

V - Manter divulgação atualizada, aos Procuradores do Município, sobre matérias doutrinária, legislativa e jurisprudencial;

VI - Indexar e manter sob sua guarda os trabalhos jurídicos produzidos pelos Procuradores do Município;

VII - Efetuar o registro, classificação, catalogação e indexação do acervo da Biblioteca da Procuradoria Geral;

VIII - Manter atualizadas as bases de informatização do acervo da Biblioteca, disponibilizando a consulta e pesquisa por meios eletrônicos;

IX - Editar, mensalmente, ementário de jurisprudência, de matéria de interesse do Município;

X - Fornecer pesquisa de jurisprudência e doutrina quando solicitado pelos Procuradores Municipais.

SEÇÃO III
Das Procuradorias Cível, Trabalhista, Administrativa e Fiscal

Art. 12. Às Procuradorias Cível, Trabalhista, Administrativa e Fiscal subordinadas ao Procurador-Geral, competem:

I – Acompanhar todos os processos judiciais e administrativos relativos à matéria de sua competência, podendo assumir diretamente àqueles que entender convenientes ou quando determinado pelo Procurador Geral do Município;

II – Avocar processos, quando julgar necessário;

III – Orientar e coordenar a atuação dos servidores que lhe são vinculados;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

IV – Apreciar os pareceres e manifestações emitidos pelos Procuradores, submetendo-os à aprovação do Procurador Geral e com este despachar, quando convocado;

V – Providenciar junto à Diretoria Administrativa e Financeira, pessoal, material, equipamento e transporte indispensáveis à manutenção e ao desenvolvimento das suas atividades;

VI – Representar ao Procurador Geral do Município sobre qualquer assunto de interesse do serviço ou irregularidades ocorridas;

VII – Encaminhar relatório anual ao Procurador Geral e, extraordinariamente, sempre que solicitado;

VIII – Dar ciência ao Procurador Geral acerca dos processos e ações pendentes, propondo arquivamento ou desistência, fundamentadamente, sempre que cabível;

IX – Executar outras tarefas correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral.

§ 1º. À Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa compete acompanhar todos os processos judiciais e administrativos de natureza cível, trabalhista e administrativa, até a fase de execução, inclusive os processos relativos a direitos reais e possessórios de imóveis urbanos do Município, bem como promover desapropriações judiciais e atuar nos processos que versem sobre direitos e interesses meta individuais e na defesa dos direitos humanos e da cidadania.

§ 2º. À Procuradoria Fiscal compete acompanhar todos os processos judiciais e administrativos de interesse da Fazenda Municipal, de qualquer natureza, relacionados à matéria tributária ou fiscal, promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município, bem como elaborar manifestações e pareceres de natureza fiscal ou tributária, e representar a Procuradoria-Geral do Município junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários e Tribunal de Contas da União quando necessário.

§ 3º. A matéria de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei será apreciada pela Procuradoria competente, observado o conteúdo do ato normativo ou projeto de lei, e submetida à aprovação do Procurador-Geral do Município por meio da Coordenação do Núcleo de Estudos.

Art. 13. As Procuradorias Fiscal, Cível, Trabalhista e Administrativa, serão dirigidas por seus respectivos Coordenadores, que serão determinados pelo Procurador Geral.

CAPÍTULO IV
Nível de Gestão Operacional
SEÇÃO I

Da Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira

Art. 14. A Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira, órgão de gerência administrativa, diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município, compete:

I - Programar e executar as atividades relativas a recursos humanos, material, patrimonial, e transporte;

II - Realizar a programação, execução e controle orçamentário e financeiro da aplicação dos recursos do órgão, a prestação de contas, em articulação com a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF e, quando necessário, com outros órgãos;

III – Executar a contabilidade da Procuradoria Geral do Município;

IV – Preparar a proposta orçamentária do órgão;

V – Desempenhar outros encargos que lhe sejam confiados pelo Procurador Geral.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - As competências das demais unidades administrativas, as atribuições dos cargos e o organograma da Procuradoria Geral do Município serão definidos por ato administrativo expedido pelo Poder Executivo.

TÍTULO III
DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
Das Atribuições

Art. 14. Os Procuradores do Município possuem as seguintes atribuições:

- I – defender, em juízo ou fora dele, na forma da lei, os interesses do Município;
- II – emitir pareceres em processos administrativos e fiscais, e responder consultas sobre matérias de sua competência;
- III – participar, por determinação do Procurador Geral do Município, de Comissões e Grupos de Trabalho;
- IV – apreciar e/ou elaborar minutas de contratos, termos ou quaisquer outros instrumentos;
- V – elaborar informações em mandados de segurança em que autoridade municipal integrante da Administração direta seja apontada como coatora;
- VI – solicitar dos órgãos municipais esclarecimentos indispensáveis ao desempenho de suas atribuições e, quando se fizer necessário, propor ou solicitar a requisição de processos e documentos;
- VII – representar o Município junto as autarquias, fundações e demais órgãos da Administração Indireta, quando designados pelo Procurador Geral do Município;
- VIII – representar a Procuradoria Geral do Município no Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Contas da União e Tribunal Administrativo de Recursos Tributários;
- IX – analisar projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo a serem encaminhados à Câmara Municipal, e bem como quando solicitado apreciar outros atos de competência do Prefeito Municipal;
- X – executar outras tarefas que lhes sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador-Geral, pertinentes às competências da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único - Os Procuradores do Município não poderão transigir, confessar, desistir ou acordar em juízo, ou fora dele, ou deixar de interpor o recurso cabível, salvo quando expressa em lei municipal e previamente autorizados pelo Procurador Geral, sempre demonstrando, em parecer fundamentado, o interesse público na adoção da medida.

Art. 15. Ficam criados, no âmbito da Procuradoria do Município de Ananindeua 20 (vinte) cargos em comissão de consultor jurídico, conforme anexo, que poderão atuar como Procurador mediante portaria exarada pelo Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO II
Da Carreira

Art. 16. Fica reestruturada a carreira de Procurador do Município de Ananindeua, Estado do Pará, composta de cargos de igual denominação, estruturados nas seguintes classes:

- I – Classe Inicial;
- II – Classe Superior;
- III – Classe Especial.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A distribuição de processos obedecerá à lotação dos Procuradores nas diversas Procuradorias, de acordo com o especificado em regulamento.

§ 2º. Aos Procuradores do Município de Classe Superior e Especial compete o acompanhamento dos processos distribuídos na forma do regulamento, inclusive a realização de audiências nos processos que tramitem fora da capital, em qualquer instância ou tribunal e do acompanhamento de processos que tramitem no Município.

§ 3º. Excepcionalmente, os Procuradores integrantes de qualquer classe da carreira, independentemente de lotação, poderão ser designados pelo Procurador-Geral do Município para elaborar peças em processos administrativos e judiciais relevantes, afetos a quaisquer das classes, sem que tal ato importe alteração remuneratória ou remanejamento de classe.

Art. 17. O ingresso na carreira de Procurador do Município far-se-á na Classe Inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado pela Procuradoria Geral do Município em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, o qual se regerá pelas regras que forem estabelecidas no respectivo Edital, observadas as normas básicas constantes desta Lei.

§ 1º. O concurso será precedido de autorização do Prefeito Municipal e realizado em data designada pelo Procurador Geral do Município.

§ 2º. O concurso terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação, prorrogável, uma vez, por igual período, a critério do Prefeito Municipal.

§ 3º. São requisitos para a inscrição no concurso:

- a) ser brasileiro;
- b) provar o cumprimento das obrigações eleitorais e militares;
- c) estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- d) gozar de saúde física e mental;
- e) não haver sido condenado criminalmente, por sentença judicial transitada em julgado, ou sofrido sanção administrativa, impeditiva do exercício de cargo público;
- f) reputação ilibada, comprovada por declaração firmada por duas autoridades públicas;
- g) estar inscrito regularmente e em dia com a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- h) declarar concordância com todos os termos do Edital.

§ 4º. São requisitos para nomeação ao cargo o Diploma ou Certificado de conclusão do curso de Bacharel em Direito, reconhecido pelo MEC, bem como a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 18. A Comissão de Concurso, colegiado de duração transitória, será designada pelo Procurador Geral e constituída por seis membros, dos quais, no mínimo, um representante da Secretaria Municipal de Administração; um representante da Procuradoria Geral do Município e quatro escolhidos pelo Procurador Geral, dentre Bacharéis em Direito, de notório saber jurídico e reputação ilibada, sendo dois, preferencialmente, pertencentes ao quadro docente da Universidade Federal do Pará ou de Faculdade de Direito local.

§ 1º. A Presidência da Comissão do Concurso caberá, obrigatoriamente, a um Procurador do Município.

§ 2º. Em caso de ausência ou impedimento de qualquer dos membros da Comissão do Concurso, será o mesmo substituído, a critério do Procurador Geral do Município.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Para cada concurso será designada uma Comissão, a qual se dissolverá, automaticamente, com a homologação do respectivo resultado pelo Prefeito Municipal.

§ 4º. Não poderá fazer parte da Comissão do Concurso quem tiver, entre os candidatos, cônjuge ou parente, até o terceiro grau, por consanguíneo ou afinidade.

§ 5º. As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente da Comissão apenas o voto de desempate.

§ 6º. O Procurador Geral do Município, no interesse do serviço, poderá dispensar de suas atribuições normais os Procuradores do Município integrantes da Comissão.

§ 7º. O Procurador Geral do Município poderá delegar a instituições, públicas ou privadas, a execução das atividades administrativas do concurso, mantida, em qualquer caso, a composição da Comissão de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III
Da Lotação e da Distribuição

Art. 19. Os Procuradores do Município serão distribuídos e lotados, bem como poderão ter alteradas as suas lotações e distribuições, por ato do Procurador Geral do Município, dando conhecimento prévio do ato ao Prefeito Municipal para referendo.

Art. 20. A lotação de Procurador para atuar fora da comarca municipal poderá recair em qualquer integrante da carreira superior e especial.

SEÇÃO I
Da Promoção

Art. 21. A promoção é o acesso do Procurador do Município à classe imediatamente superior àquela em que se encontre, segundo critérios definidos nesta lei e em regulamento.

§ 1º. As promoções serão efetivadas pela Secretaria Municipal de Administração, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º. A promoção por merecimento ocorrerá a cada três anos de efetivo exercício no cargo de Procurador do Município, onde serão considerados para média de avaliação satisfatória os seguintes requisitos:

- a) Assiduidade;
- b) Pontualidade;
- c) Grau de responsabilidade das atividades exercidas;
- d) A eficiência e a segurança no desempenho da função;
- e) O aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional reconhecidos por órgãos oficiais.

§ 3º. A promoção por antiguidade se dará de forma alternada com a promoção por merecimento e será realizada a cada três anos de efetivo exercício das atividades de Procurador Municipal, e pressupõe a ascensão de qualquer das classes para a outra sucessiva.

§ 4º. A promoção pressupõe 03 (três) anos de efetivo exercício na classe inicial e 02 (dois) anos de efetivo exercício nas demais classes, dispensado este interstício se não houver candidatos que os hajam completado em número suficiente para concorrer à classificação por merecimento.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. O tempo de cessão e de licença para frequentar ou ministrar cursos, participar de congressos ou seminários de aperfeiçoamento fora do Estado, ou no exterior, e para exercer mandato de direção em associação de classe de âmbito nacional, será contado como de efetivo serviço, sem prejuízo da remuneração e vantagens a que tiver direito o interessado, sendo computado apenas para efeito de promoção por antiguidade.

§ 6º. As licenças referidas no parágrafo anterior, quando superiores a quinze dias, deverão ser previamente aprovadas pelo Prefeito Municipal.

§ 7º. Havendo empate entre Procuradores, por ocasião da classificação no quadro geral de antiguidade, serão observados os seguintes critérios, sucessivamente:

- I – o mais antigo na classe anterior;
- II – o mais antigo na carreira de Procurador do Município;
- III – o melhor classificado no concurso de ingresso na carreira;
- IV – o de maior tempo de serviço público municipal;
- V - o mais idoso.

CAPÍTULO IV
Dos Direitos, dos Deveres, das Proibições,
dos Impedimentos e das Prerrogativas

SEÇÃO I
Dos Direitos

Art. 22. Ao Procurador Geral, Subprocurador, aos Procuradores do Município e servidores, com função de procurador, da Procuradoria Geral são assegurados os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores públicos municipais, previstos na Lei nº 2.177/2005, além daqueles estabelecidos por esta lei.

§ 1º. Ficam assegurados aos Procuradores do Município os direitos e garantias previstos na Lei nº 8.906, de 1994, inclusive os honorários de sucumbência

§ 2º. Os valores a serem arrecadados a título de honorários de sucumbência serão administrados pelo Procurador Geral do Município e pelo Diretor Administrativo e Financeiro, que, através de portaria, estabelecerão a divisão, aplicação e forma de utilização dos recursos, observados os termos da lei;

§ 3º. Os honorários, no que concerne à cobrança da dívida ativa, serão devidos desde a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, devendo ser recolhidos no mesmo ato do pagamento do crédito tributário, em rubrica própria, no percentual constante de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida atualizada.

§ 4º. O percentual dos honorários previstos no parágrafo anterior será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito seja pago antes do ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal.

§ 5º. Dos valores arrecadados a título de honorários serão destinados 20% (vinte por cento) ao reaparelhamento e programas de qualificação dos Procuradores Municipais.

§ 6º. Não farão jus aos honorários, os procuradores que, na data do estabelecimento das regras pelo Procurador Geral, tenham sido exonerados dos seus respectivos cargos.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Seção II

Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Art. 23. Os Procuradores do Município submetem-se aos mesmos deveres dos servidores públicos em geral, sujeitando-se, ainda, às proibições e impedimentos previstos na Lei Complementar nº 2.177/2005 e nas normas que regem o exercício da advocacia.

Art. 24. É defeso aos Procuradores do Município exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I – em que sejam partes ou interessados;
- II – em que hajam atuado como advogados de qualquer das partes;
- III – em que sejam interessados parentes 11consanguíneo ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuges ou companheiros;
- IV – quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- V – nas hipóteses previstas na legislação federal aplicável.

Parágrafo único – Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação do substituto.

Art. 25. Os Procuradores do Município não podem participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir em seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção quando concorrer parente 11consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

**SEÇÃO III
Das Prerrogativas**

Art. 26. Os Procuradores do Município, em razão do exercício de suas funções, têm assegurado as seguintes prerrogativas:

- I - Livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta, e estabelecimentos comerciais na esfera municipal, sempre que necessário ao desempenho de suas atribuições;
- II - Nos casos de falta grave, a apuração do Inquérito Administrativo será presidido por um Vereador com formação jurídica, designado pela Presidente da Câmara Municipal;
- III - Porte de arma na conformidade das leis federais e regulamentos próprios, valendo como documento de autorização a cédula de identidade funcional.

**SEÇÃO IV
Da Remuneração**

Art. 27. Os Procuradores do Município perceberão remuneração composta pelo vencimento e vantagens asseguradas por lei conforme demonstrado no Anexo I.

§ 1º. O Procurador do Município colocado à disposição para o exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento técnico especializado, em órgão da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, poderá perceber a remuneração de seu cargo efetivo sem prejuízo da percepção de eventual gratificação ou acréscimo salarial que lhe seja estabelecido pela entidade requisitante.

§ 2º. Aos Procuradores e servidores investidos nas funções de Procurador que optarem pelo regime de dedicação exclusiva será concedido o adicional de dedicação exclusiva, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento-base de sua classe.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. O adicional de dedicação exclusiva devido aos ocupantes do cargo de Procurador, em razão de opção pelo regime especial, terá natureza remuneratória.

§ 4º. O regime de dedicação exclusiva de que trata esta lei importa a proibição do exercício de qualquer outra atividade profissional pública ou privada, exceto a de magistério e as hipóteses de cessão a outro órgão ou ente público.

§ 5º. Sobre a remuneração dos procuradores efetivos incidirá o adicional por tempo de serviço no percentual de 5% (cinco por cento) a cada três anos de serviço público, até o limite de 60% (sessenta por cento).

Art. 28. Fica instituída a Gratificação de Coordenação devida aos Procuradores do Município, ou quem estiver investido na função de procurador, em razão da coordenação de qualquer das procuradorias municipal no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento-base.

Art. 29. O Procurador do Município que exercer o cargo de presidente de entidade de classe de âmbito estadual poderá, a critério do Prefeito Municipal, ficar afastado de suas atribuições enquanto perdurar o mandato.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA PROCURADORIA

Art. 30. Integram o quadro funcional da Procuradoria do Município além dos Procuradores Municipais os servidores de apoio.

Art. 31. Os demais servidores de apoio que integram o quadro funcional da Procuradoria nas funções de Auxiliar de Serviços Gerais, Motoristas, Analistas Municipais, Técnicos Municipais (no segmento de informática), terão como requisito básico o ensino médio completo, e sua remuneração será regulada pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos de Ananindeua, salvo aqueles que forem nomeados para funções comissionadas de livre nomeação do Prefeito Municipal.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Aos titulares de cargos em comissão é vedado manter sob sua chefia imediata parente 12 consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem assim cônjuge ou companheiro.

Art. 33. A designação do Procurador Geral do Município no art. 4º desta Lei, não importa enquadramento em classe distinta nem seus efeitos, contando, apenas, para fins de promoção por merecimento, nos termos do Regulamento.

Art. 34. Ficam criados os cargos de provimento em comissão, efetivos e funções gratificadas, conforme indicado nos Anexos.

§ 1º. Ficam extintos 07 (sete) cargos de DAS-08, 08 (oito) cargos de DAS-07 e 09 (nove) cargos de DAS-06 do quadro de cargos de provimento comissionado da Prefeitura Municipal.

Art. 35. Constituir-se-á vantagem pessoal o adicional por tempo de serviço, o adicional de dedicação exclusiva para os optantes na forma do §§ 3º e 7º do art. 31 e as gratificações incorporadas por lei ou por decisão judicial.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 36. Os cargos de procurador previstos na lei 1.079 de 1992, no total de 06 (seis) ficam mantidos que serão provido através de concurso público, com ingresso na classe inicial. A extinção dos cargos de avaliadores possibilita a criação do cargo de Subprocurador Geral do município, sem aumento de despesa.

Art. 37. Fica assegurado o direito dos Procuradores do Município ao exercício da advocacia privada, com os impedimentos legais existentes quando de sua posse no cargo.

Parágrafo único - O Procurador do Município que exercer a opção pelo regime de dedicação exclusiva poderá, a qualquer tempo, optar por deixar de receber a referida parcela, retornando à condição anterior.

Art. 38. Fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município, que tem por finalidade promover o reaparelhamento do órgão e o custeio de programas de qualificação profissional do seu quadro de pessoal.

§ 1º - O Fundo de que trata o caput deste artigo será composto das verbas referidas no § 6º do art. 26 desta Lei.

§ 2º - Decreto do Poder Executivo disporá sobre a estruturação, composição e forma de gestão do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município.

Art. 39. Será devido aos Procuradores do Município o percentual de 5% (cinco por cento), calculado em face da redução do valor das condenações definitivas, obtida em razão da atuação da Procuradoria Geral do Município nos processos sob sua intervenção na forma da lei.

Parágrafo único – A economia de que trata o caput deste artigo será objeto de apuração anual no âmbito da Procuradoria Geral, conforme dispuser regulamento.

Art. 40. A competência de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei será assumida pela Procuradoria Geral do Município no prazo de três meses a contar da data da publicação desta lei, devendo o Poder Executivo, nesse período, providenciar os meios e recursos necessários ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 41. O direito previsto no art. 22 inclui os processos em fase de execução, que na data de publicação da referida lei, já tenham valores bloqueados e/ou depositados em conta judicial.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revoga-se o inteiro teor das Leis municipais nºs 1.079, de 15 de abril de 1992 e 1.153, de 24 de novembro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 22 DE JANEIRO DE 2021.

**DANIEL BARBOSA SANTOS
Prefeito Municipal Ananindeua**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

VENCIMENTOS BASE PARA OS CARGOS DE PROCURADOR MUNICIPAL

CLASSE	REMUNERAÇÃO
INICIAL	R\$ 2.427,00
ESPECIAL	R\$ 3.154,55
SUPERIOR	R\$ 4.200,00



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

**QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NA ESTRUTURA DA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CARGO/FUNÇÃO	QTD	CÓDIGO	PADRÃO	REMUNERAÇÃO
Procurador Geral	01	PG	-	R\$ 8.500,00
Subprocurador Geral Adjunto	01	SPG	-	R\$ 6.000,00
Diretor de Gestão Administrativa e Financeira	01	DAFPG	DAS-08	R\$ 4.200,00
Chefe de Gabinete	01	CHGPG	DAS-08	R\$ 4.200,00
Diretor de Secretaria	01	DSPG	DAS-07	R\$ 3.154,55
Consultor Jurídico I	05	ADV-I	DAS-06	R\$ 2.427,00
Consultor Jurídico II	05	ADV-II	DAS-07	R\$ 3.154,55
Consultor Jurídico III	05	ADV-III	DAS-08	R\$ 4.200,00
Coordenador do Núcleo de Controle Interno	01	CCI	DAS-06	R\$ 2.427,00
Coordenador de Gestão de Pessoas	01	CGP	DAS-06	R\$ 2.427,00
Coordenador de Material e Serviço	01	CMS	DAS-06	R\$ 2.427,00
Coordenador da Tecnologia da Informação	01	CTI	DAS-06	R\$ 2.427,00